

Contributos remetidos à Assembleia da República para discussão

ERC faz propostas de alteração à Lei da Rádio e à Lei de Imprensa

A ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social remeteu à Assembleia da República, no dia 14 de julho, para apreciação e discussão com regime de urgência, uma proposta de Projeto de Lei de alteração à Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro,) e uma proposta de Projeto de Lei de alteração à Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Este envio ocorre ao abrigo da competência consultiva prevista no artigo 25.º dos Estatutos da ERC que prevê que a Entidade, por sua iniciativa, pode sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

As propostas de Projeto de Lei de alteração às citadas leis – [Deliberação ERC/2023/262 \(Parecer Leg\)](#) e [Deliberação ERC/2023/261 \(Parecer Leg\)](#) – foram aprovadas pelo Conselho Regulador da ERC, a 12 de julho, e resultam da experiência de diversos anos de aplicação da ação regulatória, no quadro desse contexto legal.

Na sua pronúncia, o regulador identifica um conjunto de aspetos da Lei da Rádio que convém rever, quer porque levantam dúvidas de interpretação ou dificuldades de aplicação, quer porque entretanto se tornou necessário rever certos procedimentos com vista a permitir uma maior dinamização da atividade. E propõe alterações significativas, tanto ao nível das disposições gerais, como do regime de acesso à atividade, programação, regime sancionatório e até das disposições complementares, finais e transitórias.

Em matéria da Lei de Imprensa, a ERC recorda que a Lei remonta a 1999 e apenas abrange as publicações impressas. E que nenhuma das alterações pontuais a que foi sujeita esboçou a sua adaptação às profundas alterações no tecido económico e social produzidas pela revolução digital e pela internet, encontrando-se em consequência datada e há muito incapaz de responder aos desafios regulatórios emergentes.

A ERC propõe a esse nível alterações que correspondem a necessidades prementes de clarificação quanto ao âmbito de aplicação, quanto à diversidade de características dos órgãos de imprensa e quanto ao nível de regulação exigível relativamente aos diferentes tipos de publicações hoje existentes.

Os textos integrais das Propostas de Projetos de Lei de alteração à Lei da Rádio e Lei de Imprensa podem ser lidos em anexo.

Lisboa, 24 de julho de 2023



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/262 (Parecer Leg)

Proposta de Projeto de Lei de alteração à Lei da Rádio

Lisboa
12 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/262 (Parecer Leg)

Assunto: Proposta de Projeto de Lei de alteração à Lei da Rádio

1. Decorrida mais de uma década sobre a publicação da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, a qual dispõe sobre o acesso à atividade e exercício no território nacional, a experiência resultante da sua aplicação revela o importante papel que este diploma teve na dinamização do setor e na sustentabilidade dos operadores de rádio num contexto em que, fruto das recorrentes crises económico-financeiras, conjugadas com o aparecimento e massificação dos novos media, enfrentaram sérias dificuldades para manterem a atividade.
2. Esta dinamização está bem patente nas modificações ocorridas nos anos seguintes à sua entrada em vigor, tendo-se assistido a inúmeras alterações de domínio de operadores, cessões de serviços de programas locais, e respetivas licenças, modificações de projetos, parcerias e emissões em cadeia que conduziram a uma reorganização da paisagem radiofónica portuguesa.
3. Todavia, o decurso do tempo foi evidenciando um conjunto de aspetos da lei que convém rever, quer porque levantam dúvidas de interpretação ou dificuldades de aplicação, quer porque entretanto se tornou necessário rever certos procedimentos com vista a permitir uma maior dinamização da atividade.
4. Nesse sentido, a presente proposta vem introduzir alterações significativas à atual lei da rádio, tanto ao nível das disposições gerais, como do regime de acesso à atividade, programação, regime sancionatório e até das disposições complementares, finais e transitórias.

5. Assim, ao abrigo da competência consultiva prevista no artigo 25.º dos Estatutos da ERC¹, o Conselho Regulador da ERC delibera encaminhar proposta de Projeto de Lei à apreciação da Assembleia da República.

Lisboa, 12 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Proposta de alteração à Lei da Rádio

Exposição de motivos

Decorrida mais de uma década sobre a publicação da Lei n.º 54/2010, a experiência resultante da sua aplicação revela o importante papel que este diploma teve na dinamização do setor e na sustentabilidade dos operadores de rádio num contexto em que, fruto das recorrentes crises económico-financeiras, conjugadas com o aparecimento e massificação dos novos *media*, enfrentaram sérias dificuldades para manterem a atividade.

Esta dinamização está bem patente nas modificações ocorridas nos anos seguintes à sua entrada em vigor, tendo-se assistido a inúmeras alterações de domínio de operadores, cessões de serviços de programas locais, e respetivas licenças, modificações de projetos, parcerias e emissões em cadeia que conduziram a uma reorganização da paisagem radiofónica portuguesa.

Todavia, o decurso do tempo foi evidenciando um conjunto de aspetos da lei que convém rever, quer porque levantam dúvidas de interpretação ou dificuldades de aplicação, quer porque entretanto se tornou necessário rever certos procedimentos com vista a permitir uma maior dinamização da atividade.

Nesse sentido, a presente proposta introduz alterações significativas à atual lei da rádio, tanto ao nível das disposições gerais, como do regime de acesso à atividade, programação, regime sancionatório e até das disposições complementares, finais e transitórias.

Assim, procede-se, designadamente, à alteração do Artigo 1.º, que passa a incluir o âmbito de aplicação da lei, esclarecendo que as suas disposições se aplicam igualmente aos serviços de programas radiofónicos que apesar de emitirem de fora do país, dirigem a sua programação ao território nacional e em língua portuguesa.

O conceito legal de programação própria (alínea g) do Artigo 2.º) também é revisto, fazendo recair de modo claro a tónica na relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, assim procurando recuperar a proximidade dos projetos às comunidades locais

Paralelamente, procede-se ao restabelecimento do dever de indicação do município para o qual se destina a emissão (n.º 2 do Artigo 37.º), contribuindo, também assim, para o fortalecimento do nexo de proximidade que deve presidir na rádio local.

No âmbito da concorrência, não concentração e pluralismo, procede-se ao alargamento das situações em que as operações de concentração estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da ERC (n.º 2 do Artigo 4.º).

Alteram-se igualmente as condicionantes previstas nos Artigos 4.º, n.ºs 6 e 9, e 26.º, n.º 2, tendo em vista a viabilização de pedidos cumulativos de cessão do serviço de programas e modificação de projeto, apenas admitindo a sua possibilidade quando a cessão e a

modificação se destinem a refletir na programação e informação do serviço de programas os interesses, atividades e expectativas das comunidades locais

Por motivos de certeza e segurança jurídica, introduz-se (n.º 11 do Artigo 4.º) um prazo máximo (45 dias) para a concretização dos negócios jurídicos previstos nos n.ºs 6 e 9 do Artigo 4.º, relativos às alterações de domínio dos operadores e cessões de serviços de programas.

Simultaneamente, clarificando as consequências da celebração de negócios particulares envolvendo a tomada do controlo de serviços de programas de rádio à revelia do regulador, procede-se à indicação da cominação de nulidade para os negócios jurídicos de alteração de domínio ou cessão de serviço de programas sem o prévio consentimento da ERC (n.º 12 do Artigo 4.º).

No que respeita à modificação do projeto licenciado (Artigo 26.º), introduzem-se alterações nos prazos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2, harmonizando-os, dado que os fundamentos da obrigação são exatamente os mesmos, ou seja, pretende-se evitar modificações sistemáticas do tipo de conteúdos emitidos, o que é prejudicial para o auditório.

Na área da programação, procede-se à eliminação da isenção de programação direcionada prevista para as rádios regionais (cf. n.º 3 do Artigo 32.º), a qual não faz sentido, dado que tratando-se de serviços de programas mais abrangentes que os locais, têm o potencial de alcançar audiências que não dispõem de rádio local, entendendo-se que se reveste de grande importância que a programação dos serviços regionais atente às preocupações, interesses e informação das populações a que se destina.

Procede-se também, à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação, à distinção das obrigações dos operadores quanto aos serviços noticiosos (Artigo 35.º), tendo em consideração a respetiva área de cobertura e temática informativa.

Aproveita-se ainda a oportunidade para, em matéria de obrigações dos operadores, se estabelecer (alínea h) do n.º 2 do Artigo 32.º) o dever de assegurar a difusão de avisos da proteção civil com particular relevância para a respetiva área geográfica de cobertura, tendo particularmente em vista as situações de calamidade decorrentes de incêndios florestais.

Relativamente à verificação da difusão de quotas de música portuguesa, propõe-se a alteração do Artigo 45.º, que consagra uma exceção ao cumprimento dessas quotas para os serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, de acordo com os critérios de exclusão e os critérios subjacentes definidos pela ERC. Na verdade, uma exclusão absoluta como a que se encontra consagrada tende a cristalizar-se à revelia da dinâmica do mercado da produção musical e assenta no pressuposto de que as fronteiras entre géneros musicais podem ser definidas com alguma estabilidade, o que não corresponde à cada vez maior fluidez e interpenetração dos géneros musicais produzidos. Assim, a ERC propõe que uma isenção, parcial ou total, do cumprimento das quotas de música portuguesa apenas seja reconhecida, por um lado, a requerimento fundamentado do interessado, e por outro quando a natureza do serviço de programas temático em causa inequivocamente reflita um género alheio à realidade da produção musical portuguesa.

Para o efeito, torna-se necessário assegurar a comunicação à ERC, pelas associações fonográficas e entidades de gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos, dos dados relativos às composições musicais, classificadas por género, editadas no ano imediatamente anterior.

Ainda no domínio da música portuguesa, é estabelecido um dever de informação (Artigo 47.º-A), a prestar mensalmente pelos operadores, através do Portal da Rádio, com a comunicação de todos os elementos necessários ao pleno exercício da supervisão por parte da entidade reguladora.

Procede-se à alteração do Artigo 40.º (publicidade e patrocínio), a fim de proibir a venda, a uma única entidade, de mais do que 50% do tempo total de emissão reservado a conteúdos publicitários e/ou patrocínio de programas;

Neste particular, face à eventual infração das normas publicitárias, passam igualmente a responder, como agentes da contraordenação, os restantes intervenientes no processo, para além do operador de rádio em que seja cometida a infração.

Quanto ao exercício da atividade de rádio exclusivamente pela internet, e atendendo ao significativo crescimento das *web rádios* em Portugal nos últimos anos, clarifica-se o respetivo enquadramento legal, procedendo-se cumulativamente ao alargamento do leque de normas aplicáveis a estes serviços de programas, designadamente as normas referentes à tipologia e fins da actividade e, tratando-se de rádios com blocos de informação, as normas relativas aos “serviços noticiosos” e à “qualificação profissional.

Por fim, aperfeiçoa-se o regime sancionatório (Artigo 68.º e seguintes), adaptando-o ao quadro de obrigações tal como redefinido na presente proposta de alteração legislativa, passando designadamente a ser sancionada a violação da obrigação de difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural (Artigo 32.º, n.º 3) e o dever de informação mensal relativo ao cumprimento das quotas de difusão de música portuguesa (Artigo 47.º-A).

Assim, tendo por base a experiência de mais de dez anos de ação regulatória no contexto da atual lei da rádio, submete-se, ao abrigo do disposto no Artigo 25.º dos Estatutos da ERC, à apreciação da Assembleia da República a seguinte proposta de alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro:

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro

Os Artigos 1.º, 2.º, 4.º, 7.º, 10.º, 11.º, 19.º, 24.º, 26.º, 27.º, 32.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º, 43.º, 45.º, 69.º, 72.º, 84.º e 86.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente lei tem por objeto regular o acesso à actividade de rádio no território nacional e o seu exercício.
2. Estão sujeitos às disposições da presente lei:
 - a) Os serviços de programas radiofónicos transmitidos por operadores que prossigam a actividade de rádio sob jurisdição do Estado Português.
 - b) Os serviços de programas radiofónicos que, independentemente do país de origem da emissão, sejam transmitidos em língua portuguesa e visem o território nacional.

Artigo 2.º

[...]

1 [...]:

- a) Actividade de rádio» a actividade prosseguida por pessoas colectivas ou singulares, no caso de ser exercida exclusivamente através da internet, que consiste na organização e fornecimento, com carácter de continuidade, de serviços de programas radiofónicos com vista à sua transmissão para o público em geral;
- b) «Domínio» a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante, designadamente quando seja suscetível de orientar os respetivos processos decisórios ou opções estratégicas da empresa considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou colectiva:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) «Programação própria» a que é composta por elementos seleccionados, organizados e

difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, político, económico, científico e cultural manifestando uma ligação efetiva aos interesses, atividades e expectativas das comunidades locais.

h) [...];

i) [...].

2 [...].

a) [...];

b) [...].

3 [...].

Artigo 4.º

[...]

1. [...].

2. As operações de concentração entre operadores de rádio sujeitas a intervenção da autoridade reguladora da concorrência são submetidas a parecer prévio da ERC, o qual é vinculativo se for negativo.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. A alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC.

7. A ERC decide sobre o pedido de autorização referido no número anterior no prazo de 30 dias úteis, após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.

8. [...].

9. É permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando a ERC verifique que o projeto apresentado pelo cessionário reforça significativamente a ligação do serviço de programas aos interesses, atividades e expectativas das comunidades locais e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa.

10. [...].

11. Os negócios jurídicos tendentes à alteração de domínio dos operadores e à cessão

dos serviços de programas devem concretizar-se no prazo de 45 dias úteis a contar da notificação da deliberação de autorização prévia da ERC, sob pena de caducidade da autorização.

12. Os negócios jurídicos de alteração de domínio ou cessão que não obtenham o prévio consentimento da ERC são nulos.

Artigo 7.º

[...]

1. [...];
 - a)[...];
 - b)[...];
 - c) [...];
 - d) Um município e eventuais áreas limítrofes, de acordo com as exigências técnicas à necessária cobertura daquele ou mediante prévia definição no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, um conjunto de municípios contíguos, no continente, ou uma ilha com vários municípios, nas Regiões Autónomas.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 10.º

[...]

- 1.[...].
2. [...].
3. [...].
4. O estabelecimento de associações entre serviços de programas depende de autorização prévia da ERC, considerando-se uma modificação de projeto sujeita aos restantes requisitos previstos no Artigo 26.º.

Artigo 11.º

[...]

1 Os serviços de programas de âmbito local ou regional podem transmitir em cadeia a programação de outros serviços de programas com a mesma tipologia, devendo ainda, no caso dos temáticos, obedecer a um mesmo modelo específico.

2 [...].

3 [...].

4 O estabelecimento de parcerias entre serviços de programas depende de autorização prévia da ERC, considerando-se uma modificação de projeto sujeita aos restantes requisitos previstos no Artigo 26.º.

Artigo 19.º

[...]

1 [...].

2 [...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g) [...].

3 [...]:

a)[...];

b) [...];

c)[...];

d)[...];

e) [...].

4 [...].

5 No concurso público para licenciamento de serviços de programas radiofónicos de âmbito local, para efeitos de graduação, o critério previsto na alínea e) do n.º 3 é aplicado com as necessárias adaptações.

6 [...].

7 As candidaturas a concurso público para serviços de programas de rádio de âmbito internacional, nacional e regional são avaliadas pelas entidades reguladoras de acordo com as respetivas competências.

8 [...].

9 [...].

10 [...].

11 [...].

12 [...].

Artigo 24.º

[...]

1. [...].
- 2.[...].
3. Os operadores de rádio estão obrigados a comunicar à ERC os elementos necessários para efeitos de registo, bem como a proceder à sua atualização, nos termos definidos no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.os 7/2008, de 27 de Fevereiro, e 2/2009, de 27 de Janeiro, e 7/2021, de 6 de dezembro.
4. [...].

Artigo 26.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) Dois anos após a atribuição ou renovação da autorização ou da cessão do respectivo serviço de programas;
 - b) Dois anos após a atribuição ou renovação da licença ou da cessão do respectivo serviço de programas ou da alteração de domínio do operador ou após a aprovação da última modificação.
- 3.- [...].
4. [...].
- 5.[...].
- 6.[...].
7. Não serão considerados os requisitos temporais que impeçam a cumulação de pedidos efetuados nos termos do n.º 2 e dos n.º 6 e 9 do Artigo 4.º.

Artigo 27.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. A ERC decide sobre o pedido de renovação das licenças ou autorizações até 90 dias antes do termo do prazo respetivo, exceto se, por facto imputável ao operador, este não facultar todos os elementos necessários para a instrução do processo.
4. [...].

Artigo 32.º

[...]

1. [...].
2. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) Assegurar a difusão de avisos, alertas ou informações da proteção civil com particular relevância para a audiência da respetiva área de cobertura.
3. [...].
4. [...].

Artigo 35.º

[...]

1. Os operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, entre as 7 e as 24 horas, pelo menos cinco, quatro ou três serviços noticiosos, consoante o respetivo âmbito de cobertura seja nacional, regional ou local.
2. Os operadores de rádio que forneçam serviços de programas temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, entre as 7 e as 24 horas, pelo menos nove, sete ou cinco serviços noticiosos, consoante o respetivo âmbito seja nacional, regional ou local.

Artigo 37.º

[...]

- 1 [...].
- 2 Os serviços de programas devem indicar a sua denominação, a frequência de emissão e, no caso dos locais, o município para o qual estão habilitados a emitir, pelo menos uma vez em cada hora e sempre que reiniciem um segmento de programação própria, evitando a confusão com a identificação de outros serviços de programas.

Artigo 38.º

[...]

1. [...].

2. Os restantes serviços de programas devem assegurar uma emissão regular, observando o número de horas de emissão estabelecidas nos respetivos projetos.

Artigo 40.º

[...]

1 [...].

2 [...].

3 A difusão de materiais publicitários não deve ocupar, diariamente, mais de 20 % do tempo total da emissão dos serviços de programas licenciados, não podendo ser alocado mais de 10% desse tempo à difusão de materiais publicitários de uma única entidade, a título de patrocínio ou outro.

4 [...].

5 [...].

6 [...].

7 [...].

Artigo 43.º

[...]

A quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do Artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com 60 % de música interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados membros da União Europeia.

Artigo 45.º

[...]

1 A ERC pode, mediante requerimento fundamentado, reconhecer a isenção, total ou parcial, da obrigação de cumprimento das quotas de música portuguesa quando verifique que o modelo de programação de um determinado serviço de programas temático assenta inequivocamente em género com insuficiente representação no panorama da produção musical portuguesa.

2 [Revogado]

3 As associações fonográficas e as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e conexos comunicam à ERC, até 31 de janeiro de cada ano, os dados relativos às composições musicais, classificadas por género, editadas em Portugal no ano

imediatamente anterior.

4 A ERC decide sobre o pedido a que se refere o n.º 1 no prazo de 30 dias a contar da data da sua notificação aos serviços.

5 A isenção a que se refere o n.º 1 é válida pelo prazo de 3 anos a contar do seu reconhecimento pela ERC, sendo sucessivamente renovável, por iguais períodos, mediante requerimento fundamentado dos interessados, com a antecedência mínima de 3 meses em relação ao termo do prazo respetivo.

Artigo 69.º

[...]

1 [...]

a) De (euro) 1250 a (euro) 12 500, no n.º 4 do Artigo 9.º, no n.º 3 do Artigo 24.º, na alínea h) do n.º 2 e no n.º 3 do Artigo 32.º, no Artigo 47.ºA, no n.º 1 do Artigo 82.º, o incumprimento do disposto na primeira parte do n.º 1 do Artigo 54.º, bem como o incumprimento do prazo e a omissão da menção referidos no n.º 6 do Artigo 62.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 Tratando-se de serviços de programas de cobertura local ou difundidos exclusivamente através da internet, os limites mínimos e máximos das coimas previstos no número anterior são reduzidos para um terço.

3 [...].

Artigo 72.º

[...]

1. Pelas contra-ordenações previstas no Artigo 69.º responde o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração, exceto quanto à violação do n.º 2 do Artigo 54.º, pela qual responde o titular do direito de antena.

2. Tratando-se de infração em matéria de publicidade e patrocínio, respondem como agentes da contraordenação, para além do operador de rádio em que tenha sido cometida a infração, o anunciante, o profissional, a agência de publicidade ou qualquer outra entidade que exerça a actividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respetivo concessionário, bem como qualquer outro interveniente na emissão da mensagem publicitária.

Artigo 84.º

[...]

Ao exercício da actividade de rádio exclusivamente através da Internet apenas são aplicáveis, directamente ou com as necessárias adaptações, os artigos 2.º, 8.º, 12.º e 16.º, o n.º 4 do Artigo 17.º, os Artigos 24.º, 29.º a 34.º, 35.º, 36.º, 39.º, 40.º, 52.º, 59.º a 65.º, 67.º a 72.º e 74.º a 81.º

Artigo 86.º

Regularização de títulos

1. O exercício da atividade de rádio por entidades a quem tenha sido atribuído esse direito por ato administrativo expresso e sem concurso público rege-se pelo disposto na presente lei, contando-se o prazo dos respetivos títulos a partir da data da respetiva entrada em vigor.
2. A utilização de frequências atribuídas por ato administrativo expresso e sem concurso público para serviços de programas radiofónicos fica sujeita ao regime da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2014, de 10 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho, pelos Decretos-Leis n.os 123/2009, de 21 de Maio, e 258/2009, de 25 de setembro, pelas Leis n.os 46/2011, de 24 de junho, 51/2011, de 13 de setembro, 10/2013, de 28 de janeiro, 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pelas Leis n.os 82-B/2014, de 31 de dezembro, 127/2015, de 3 de setembro, 15/2016, de 17 de junho, e pelos Decretos-Leis n.os 92/2017, de 31 de julho, e 49/2020, de 4 de agosto, contando-se o prazo dos respetivos títulos a partir da data da entrada em vigor da presente lei.
3. [...].

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro

São aditados à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual, os Artigos 47.º -A e 87.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 47.º-A

Dever de informação

Os operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês imediatamente anterior.

Artigo 87.º-A

Norma transitória

O regime de isenção de quotas de música portuguesa previsto no n.º 1 do Artigo 45.º da Lei 54/2010, de 24 de dezembro, mantém-se para os serviços de programas que dele beneficiem, pelo prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do Artigo 45.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 5.º dia após a publicação.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/261 (Parecer Leg)

Proposta de Projeto de Lei de alteração [4.ª Alteração à Lei n.º
2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa)]

Lisboa
12 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/261 (Parecer Leg)

Assunto: Proposta de Projeto de Lei de alteração [4.ª Alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa)]

1. A Lei de Imprensa remonta a 1999 e apenas abrange as publicações impressas. Nenhuma das alterações pontuais a que foi sujeita esboçou sequer a sua adaptação às profundas alterações no tecido económico e social produzidas pela revolução digital e pela internet, encontrando-se em consequência datada e há muito incapaz de responder aos desafios regulatórios emergentes.
2. As alterações ora propostas correspondem a necessidades prementes de clarificação quanto ao âmbito de aplicação, quanto à diversidade de características dos órgãos de imprensa e quanto ao nível de regulação exigível relativamente aos diferentes tipos de publicações hoje existentes.
3. A presente proposta tem como primeiro propósito alargar o âmbito de aplicação da Lei de Imprensa ao ambiente *online*, conferindo base legal inequívoca para diferentes abordagens normativas, incluindo algumas em vigor, como por exemplo, em matéria de registo.
4. O segundo objetivo, num cenário de grande proliferação de conteúdos expressivos, parte da urgência em proceder à separação, perante o público, do que é informação jornalística e comunicação não produzida segundo as regras jornalísticas.
5. Terceiro objetivo desta proposta é consagrar um patamar mínimo de proteção do público perante toda a imprensa, independentemente do suporte de que esta se sirva.

6. Aproveitou-se o ensejo para alargar os deveres de identificação e separação perante os conteúdos editoriais vigentes na atual Lei de Imprensa a quaisquer comunicações comerciais e para propor que o sistema de apoios à imprensa se limite às publicações jornalísticas portuguesas (artigo 4.º), de forma a promover o enfoque da aplicação do dinheiro público em projetos de imprensa que favoreçam a empregabilidade e a qualificação do trabalho dos jornalistas, em moldes a regulamentar.
7. Assim, ao abrigo da competência consultiva prevista no artigo 25.º dos Estatutos da ERC¹, o Conselho Regulador da ERC delibera encaminhar proposta de Projeto de Lei à apreciação da Assembleia da República.

Lisboa, 12 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Proposta
de Projeto de Lei
4.ª alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro
(Lei de Imprensa)

Nota explicativa

A Lei de Imprensa remonta a 1999 e apenas abrange as publicações impressas². Nenhuma das alterações pontuais a que foi sujeita esboçou sequer a sua adaptação às profundas alterações no tecido económico e social produzidas pela revolução digital e pela internet, encontrando-se em consequência datada e há muito incapaz de responder aos desafios regulatórios emergentes.

Não sendo ainda o momento de promover uma revisão legislativa de fundo, desejavelmente sustentada em iniciativas comunitárias recentes – algumas ainda em curso –, as alterações propostas, procurando caminhos consensuais, correspondem a necessidades prementes de clarificação quanto ao âmbito de aplicação, quanto à diversidade de características dos órgãos de imprensa e quanto ao nível de regulação exigível relativamente aos diferentes tipos de publicações hoje existentes.

A presente proposta tem como **primeiro propósito alargar o âmbito de aplicação da Lei de Imprensa ao ambiente *online***, conferindo **base legal inequívoca** para diferentes abordagens normativas, incluindo algumas em vigor, como por exemplo em matéria de registo.

O segundo objetivo, num cenário de grande proliferação de conteúdos expressivos, parte da urgência em **proceder à separação, perante o público, do que é informação jornalística e comunicação não produzida segundo as regras jornalísticas**. É sabido que grande parte dos conteúdos que circulam na *world wide web* não são de natureza jornalística. Esta é a realidade

² O n.º 1 do artigo 9.º da LI dispõe que “*Integram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado*”.

não só para as publicações de natureza meramente pessoal como para aquelas que se apresentam com um nível de composição diferenciado e que podem gerar nos utilizadores a convicção de que estão perante projetos submetidos a critérios de produção verificáveis e credíveis. A falta da qualificação profissional de jornalista não deve coartar o direito de qualquer pessoa fundar uma publicação, apresentando ao público, de forma regular, estruturada e editorialmente organizada, factos, ideias e opiniões. Mas isso não significa que tais formas de expressão possam colidir com princípios e valores constitucionalmente consagrados e com os direitos fundamentais dos cidadãos, o que envolve um compromisso com um conjunto de regras elementares que assinalem perante o público a sua natureza.

Deste modo, o presente diploma promove, aos olhos do público, a clara **distinção entre publicações jornalísticas e publicações não jornalísticas**, refletindo, logo no momento da classificação, que incumbe à ERC efetuar, as características dos respetivos conteúdos: jornalísticos ou não jornalísticos, reservando apenas às primeiras a qualificação de publicações de informação geral ou especializada e propondo, relativamente às segundas, a designação de generalistas ou temáticas. A par da exigência de que a **classificação das publicações assuma imediata visibilidade na primeira página das publicações periódicas em papel ou na (s) página (s) de entrada das publicações online**, tal permitirá ao público perceber o nível de envolvimento da publicação com determinados valores e responsabilidades, capacitando-o a fazer escolhas informadas.

Serão jornalísticas as publicações periódicas ou as publicações eletrónicas nas quais:

- a) As funções de pesquisa, recolha, seleção, tratamento e divulgação de factos, notícias ou opiniões são efetuadas com fins informativos e exercidas por jornalistas, tal como definidos na lei (ou seja, no artigo 1.º do Estatuto do Jornalista); e
- b) Que sejam *predominantemente* preenchidas com a divulgação de notícias ou informações.

Procurando responder a uma preocupante e cada vez mais intensa pressão comercial sobre o trabalho jornalístico, **não poderão ser classificadas como jornalísticas as publicações**

periódicas ou publicações eletrónicas que visem predominantemente promover atividades, produtos, serviços ou entidades de natureza comercial ou industrial, solução que se alinha com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto do Jornalista, que dispõe: “não constitui atividade jornalística o exercício de funções referidas no número anterior [ou seja, funções de pesquisa, recolha, seleção, tratamento e divulgação de factos, notícias ou opiniões] quando desempenhadas ao serviço de publicações que visem predominantemente promover atividades, produtos, serviços ou entidades de natureza comercial ou industrial”.

Abandona-se assim o limitativo (e enganador) sistema de classificação atualmente em vigor, que obriga a classificar as publicações apenas como informativas ou doutrinárias, propondo-se que só as jornalísticas possam ser classificadas como informativas (de informação geral ou especializada), que as não jornalísticas passem a designar-se por generalistas ou temáticas e que ambos os tipos de publicações possam, sendo o caso, revestir natureza doutrinária.

Ainda em matéria de classificações, optou-se por considerar como **portuguesas as publicações distribuídas ou disponibilizadas em língua portuguesa ao público residente em Portugal, ou nas comunidades portuguesas no estrangeiro, sob marca e responsabilidade de editor português ou com nacionalidade de qualquer Estado membro da União Europeia, desde que tenha sede ou qualquer forma de representação permanente em território nacional**, sendo consideradas publicações estrangeiras as que não preencham os requisitos atrás enunciados (artigo 14.º). **Quer umas quer outras podem estar sujeitas à jurisdição do Estado português, bastando que mantenham uma relação substancial com o território português (artigo 5.º-A)**. Esta condição afere-se em função de critérios como a língua utilizada, o tratamento de matérias de interesse nacional, a acessibilidade dos conteúdos em território português ou a exploração de publicidade em Portugal e tem como efeito a aplicação, em relação a elas, das normas relevantes da presente lei.

Manteve-se inalterada a tipologia classificatória quanto ao âmbito geográfico (publicações de âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas), uma vez que não se anteveem dificuldades na sua aplicação.

Terceiro objetivo desta proposta é consagrar um **patamar mínimo de proteção do público perante toda a imprensa**, independentemente do suporte de que esta se sirva. É entendimento corrente de que tudo o que é ilegal no mundo corpóreo não pode deixar de ser ilegal *online* quando é suscetível de afetar interesses ou direitos legalmente protegidos. Tanto as ofensas de carácter criminal como os ilícitos de mera ordenação social ou cívicas devem manter, em qualquer circunstância, os seus mecanismos de tutela, sejam praticadas ou não através de órgãos de imprensa.

Ao mesmo tempo, por razões de transparência, os órgãos de imprensa, seja *online* seja *offline*, jornalísticos ou não jornalísticos, necessitarão de estar sujeitos a **registo**, de modo a dar a conhecer a sua titularidade e organização interna, e ao **regime de transparência dos órgãos de comunicação social**, devendo fornecer ao regulador toda a informação relevante sobre a sua propriedade e estrutura de financiamento. Será também de exigir, em qualquer circunstância, um **estatuto editorial que divulgue os objetivos e compromissos** da publicação periódica ou eletrónica perante o público, entre os quais deverão sobressair, no caso das publicações jornalísticas, o cumprimento dos deveres ético-deontológicos da profissão e, no caso das não jornalísticas, o respeito pela boa-fé dos leitores, assim como a garantia do direito de resposta, nos termos da lei.

Neste particular, convém salientar que **todas as publicações, jornalísticas ou não jornalísticas**, pelo facto de, **em razão dos seus objetivos, estrutura, organização, alcance ou disseminação, se apresentarem ao público como um serviço que solicita e obtém a sua atenção, devem assegurar um mínimo de credibilidade aos conteúdos que publicam**. Desta forma, todas as publicações estarão, nos termos da proposta, vinculadas a deveres de respeito pela **identificação da proveniência** e pela **exatidão dos conteúdos** divulgados e pela **separação entre factos e opiniões**, pelo princípio de **igualdade de oportunidades das candidaturas em períodos eleitorais quando decidam promover a respetiva cobertura informativa** ou às normas relativas à licitude, identificação, separação editorial e veracidade da **publicidade e mensagens comerciais** que veiculam (conforme estabelecido no artigo 2.º).

A este propósito, aproveitou-se o ensejo para alargar os deveres de identificação e separação perante os conteúdos editoriais vigentes na atual Lei de Imprensa a **quaisquer comunicações comerciais**, sujeitando-as a paginação ou tratamento gráfico diferenciados, bem como a estender à imprensa o princípio de que os textos e imagens jornalísticos não podem ser patrocinados nem conter referências promocionais a quaisquer entidades, produtos ou serviços (artigo 28.º).

Propõe-se também que o **sistema de apoios à imprensa se limite às publicações jornalísticas portuguesas** (artigo 4.º), de forma a promover o enfoque da aplicação do dinheiro público em projetos de imprensa que favoreçam a empregabilidade e a qualificação do trabalho dos jornalistas, em moldes a regulamentar.

As restantes alterações resultam em grande medida de atualizações ou adaptações ao espírito da nova Lei que, salvo melhor opinião, se julga não levantarem questões relevantes.

Cumprе registrar uma palavra relativamente à **terminologia adotada** para designar os órgãos de imprensa *online*, uma vez que houve o cuidado de recorrer, de modo a evitar disparidades interpretativas, a conceitos já estabelecidos no nosso ordenamento jurídico. Assim, para a caracterização das publicações eletrónicas, jornalísticas e não jornalísticas, tomou-se como referência a noção de *“sítios electrónicos que disponibilizem regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente”*, prevista na al. e) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC.

A proliferação de meios de comunicação social *online* vem ao mesmo tempo convocando um esforço regulatório crescente, consumindo e exigindo a atualização dos recursos humanos e financeiros da ERC. Deste modo, não pode deixar de se proceder à **atualização do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, que aprova o Regime de Taxas da ERC**, clarificando e alinhando

com a acima referida norma dos Estatutos da ERC os **sítios eletrónicos** sujeitos a regulação e **pondo termo à isenção de taxaço de que vinham beneficiando**³.

Uma necessária e ulterior ampla revisão da Lei de Imprensa deveria já integrar-se com a revisão de outros diplomas (incluindo os de origem comunitária, como o *Media Freedom Act*,

³ Na verdade, a terminologia utilizada pela alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que aprova o Regime de Taxas da ERC, “*sítios **informativos submetidos a tratamento editorial***” parece afastar-se, com a utilização algo equívoca do termo “informativos”, da categorização promovida pelos Estatutos da ERC. Porém, o n.º 7 especifica que “***Integram a categoria de sítios informativos submetidos a tratamento editorial as entidades que disponibilizem ao público, através da Internet, serviços de programas radiofónicos ou televisivos, quando sejam responsáveis pela sua organização ou pela sua selecção e agregação, e ainda as entidades que, através do mesmo meio, disponibilizem regularmente ao público edições electrónicas de publicações periódicas ou quaisquer outros conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente***”. Ora, ao considerar como integrando a categoria de “*sítios informativos (...)*” também as entidades que disponibilizem regularmente ao público “*quaisquer outros conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente*”, o DL acaba por se alinhar com o disposto nos Estatutos, embora deixando um lastro de ambiguidade ao introduzir o termo “informativo”, não utilizado nos ditos Estatutos, para qualificar os órgãos sujeitos a (taxas de) regulação. **Note-se que, conforme já referido nesta nota justificativa, na presente proposta de alteração à Lei de Imprensa opta-se, por razões de desambiguação face a diversas realidades emergentes, por reservar o adjetivo “informativo” aos órgãos jornalísticos, razão pela qual se opta por propor, também em sede de revisão do diploma das Taxas, essa clarificação.**

É importante sublinhar o seguinte. Por razões de contenção legística, não obstante alargar-se, na proposta de revisão da Lei de Imprensa, o conceito de Imprensa à oferta regular de “conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente” – que passam a chamar-se publicações eletrónicas e a integrar o racional regulatório da Lei de Imprensa -, optou-se por não alterar, do Regime das Taxas da ERC, as categorias de entidades sujeitas a regulação, onde a “Imprensa” e os “Sítios informativos sujeitos a tratamento editorial” são tratados separadamente. Pelas mesmas razões de economia, cingimo-nos, na proposta de alteração desse Regime, à clarificação de que os “sítios informativos sujeitos a tratamento editorial” são afinal os “sítios eletrónicos” que oferecem “conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente”, tal como impõem os Estatutos da ERC e é agora retomado na proposta de alteração à Lei de Imprensa. Bem entendido, o termo da isenção do pagamento das taxas pelas publicações eletrónicas é afinal a alteração substantiva relevante.

ainda em discussão), assim como incluir opções legislativas de fundo que protejam e qualifiquem o setor da imprensa.

Não sendo agora o momento e atendendo à **urgência** em promover as alterações propostas, a ideia é, pois, permitir uma revisão intercalar e pacífica da Lei de Imprensa, já submetida a discussão no âmbito do Conselho Consultivo da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista que, para além da ERC e da entidade hospedeira, ao longo de diversas reuniões que se prolongaram por mais de um ano, incluiu o Presidente do Sindicato dos Jornalistas e representantes da Associação Portuguesa de Imprensa e da Confederação Portuguesa de Meios da Comunicação Social.

Artigo 1.º

1 - A presente lei procede à 4.ª alteração da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de Março e alterada pelas Leis n.º 18/2003, de 11 de Junho, n.º 19/2012, de 8 de maio e n.º 78/2015, de 29 de Julho, designada por Lei de Imprensa.

2 – A presente Lei procede ainda à 3.ª alteração do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro.

Artigo 2.º

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 38.º e 39.º da Lei de Imprensa passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

(...)

1 – (...)

- a) O reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas e colaboradores, previstos na Constituição, no Estatuto do Jornalista e na legislação sectorialmente aplicável.
- b) (...)
- c) O direito de livre impressão e circulação de publicações, **assim como o direito de acesso a quaisquer redes e serviços de comunicações eletrónicas com vista à sua disponibilização ao público**, sem que alguém a isso se possa opor por quaisquer meios não previstos na lei.

2 - O direito dos cidadãos a serem informados **pela imprensa** é garantido, nomeadamente, através:

- a) (...)
- b) **Da divulgação da identificação dos respetivos proprietários e responsáveis editoriais;**
- c) **Da disponibilização permanente, em local que assegure a sua visibilidade imediata, da classificação atribuída pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social;**
- d) **Da publicação do estatuto editorial das publicações periódicas e das publicações eletrónicas;**
- e) (anterior alínea c))
- f) **Do respeito pela identificação da proveniência e exatidão dos conteúdos divulgados e pela clara separação entre factos e opiniões;**
- g) **Do respeito pelo princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas em períodos eleitorais nas publicações que promovam a respetiva cobertura informativa;**
- h) **Da licitude, identificação, separação editorial e veracidade da publicidade e mensagens comerciais em geral;**
- i) **Do acesso à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nomeadamente para salvaguarda da isenção e do rigor informativos assim como da boa-fé dos cidadãos;**
- j) (anterior alínea f)).

Artigo 3.º

(...)

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a **garantir** o rigor e a objetividade da informação, a **salvaguardar** os direitos, **liberdades e garantias fundamentais** e a defender o interesse público e a ordem democrática, incluindo a **saúde e a segurança públicas, a proteção de menores e a não discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual dos cidadãos.**

Artigo 4.º

(...)

1 - Tendo em vista assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, o Estado organizará um sistema de incentivos não discriminatórios de apoio **às publicações jornalísticas portuguesas**, baseado em critérios gerais e objetivos, a determinar em lei específica.

2 - (...)

3 - É aplicável às empresas **titulares de órgãos de imprensa** o regime geral de defesa e promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito às práticas proibidas, em especial o abuso de posição dominante, e à concentração de empresas.

4 - (...)

Artigo 5.º

Liberdade de empresa e registo

É livre a fundação de órgãos de imprensa, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias, observados os requisitos da presente lei.

2 – (...)

- a) Publicações periódicas e publicações eletrónicas portuguesas;
- b) (...)
- c) (...)

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

As empresas proprietárias de publicações periódicas ou eletrónicas jornalísticas têm como atividade principal a edição de publicações jornalísticas.

Artigo 9.º

(...)

Revogado

Artigo 10º

(...)

1 – As publicações periódicas e as publicações eletrónicas são classificadas ou, sobrevivendo alterações significativas, reclassificadas pela ERC, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, após análise dos elementos relevantes e uma vez garantido o direito de oposição previsto na lei geral.

2 – As publicações classificam-se como:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Doutrinárias e informativas;
- d) (...)

e) Impressas e eletrónicas, nos termos do disposto no artigo 1.º-A da presente lei.

3 – As publicações periódicas e as publicações eletrónicas podem ainda ser jornalísticas ou não jornalísticas.

4 – As publicações periódicas e as publicações eletrónicas jornalísticas classificam-se como de informação geral ou de informação especializada.

5 – As publicações periódicas e as publicações eletrónicas não jornalísticas são classificadas como publicações temáticas.

Artigo 11.º

Periodicidade

1 – (...)

2 – (...)

3 - As publicações eletrónicas a que se refere a presente lei não estão vinculadas a uma periodicidade determinada mas os seus conteúdos devem ser submetidos a atualizações regulares ou contínuas.

Artigo 12.º

Publicações portuguesas e estrangeiras

1 - São publicações portuguesas as distribuídas ou disponibilizadas em língua portuguesa ao público residente em Portugal, ou nas comunidades portuguesas no estrangeiro, sob marca e responsabilidade de editor português ou com nacionalidade de qualquer Estado membro da União Europeia, desde que tenha sede ou qualquer forma de representação permanente em território nacional.

2 - São publicações estrangeiras as que não preencham os requisitos previstos no número anterior.

3 - As publicações estrangeiras difundidas em Portugal que mantenham uma relação substancial com o território português ficam sujeitas aos preceitos da presente lei, à exceção daqueles que, pela sua natureza, lhes não sejam aplicáveis.

Artigo 13.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – Revogado.

4 - Revogado

Artigo 15.º

(...)

1 - As publicações periódicas devem conter, na primeira página de cada edição, o título, a data, o período de tempo a que respeitam, **a classificação**, o nome do diretor e o preço por unidade ou a menção da sua gratuitidade.

2 - As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou a denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores de 5 /prct. ou mais do capital da empresa, o nome do diretor, dos diretores-adjuntos e subdiretores e **número das respetivas carteiras profissionais**, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redação, a tiragem, bem como o estatuto editorial ou a remissão para uma página na internet onde o mesmo esteja disponível.

3 – As publicações eletrónicas a que se refere a presente lei devem facultar as informações referidas nos números anteriores que lhes sejam aplicáveis em separador especialmente destinado ao efeito, de fácil identificação e imediata visibilidade, nas respetivas páginas de entrada.

4 – (anterior número 3)

Artigo 17.º

(…)

1 - **As publicações periódicas e as publicações eletrónicas a que se refere a presente lei devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e que inclua o compromisso de respeito pela boa-fé dos leitores.**

2 - **No caso das publicações periódicas e das publicações eletrónicas jornalísticas, o estatuto editorial deve também incluir o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios éticos e pela deontologia profissional dos jornalistas, em particular pelos direitos e deveres jornalísticos consagrados na Constituição, no Estatuto do Jornalista e no respetivo Código Deontológico.**

3 - **Tratando-se de publicações periódicas e de publicações eletrónicas jornalísticas, o estatuto editorial é elaborado pelo diretor de informação e, após parecer do conselho de redação, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira página do primeiro número da publicação ou, tratando-se de publicação eletrónica, através de dispositivo na respetiva página de entrada que assegure a sua fácil visibilidade, e remetido, nos 10 dias subsequentes, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.**

4 - *(anterior número 3).*

5 - **O estatuto editorial deve ser revisto sempre que ocorram alterações na linha editorial ou que possam ter impacto relevante na estrutura redatorial ou organização do trabalho do órgão de imprensa, estando as alterações sujeitas, no caso das publicações jornalísticas, a parecer prévio do conselho de redação, devendo ser reproduzidas no primeiro número, ou disponibilizadas ao público no primeiro dia, subsequente à sua ratificação pela entidade proprietária e enviadas, no prazo de 10 dias, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.**

Artigo 19.º

Diretor de informação

1 - **As publicações periódicas e as publicações eletrónicas jornalísticas referidas na presente lei devem ter um diretor de informação com a responsabilidade de orientar o trabalho do sector informativo, de determinar o conteúdo a disponibilizar ao público e de superintender às respetivas publicações.**

2 - (…)

3 - (…)

4 - **A prévia audição do conselho de redação é dispensada na nomeação do primeiro diretor da publicação jornalística.**

Artigo 20.º
Estatuto do diretor **de informação**

1 - Ao diretor **de informação das publicações periódicas e das publicações eletrónicas jornalísticas** compete:

- a) Orientar, superintender e determinar o conteúdo **a disponibilizar ao público;**
 - b) Elaborar o estatuto editorial, nos termos do n.º 2, **do n.º 3 e do n.º 5** do artigo 17.º;
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) Representar **a publicação** perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.
- 2 – (...)

Artigo 23.º
(...)

1 - Nas publicações periódicas **e publicações eletrónicas** com mais de cinco jornalistas, estes elegem um conselho de redação, por escrutínio secreto e segundo regulamento por eles aprovado.

2 - Compete ao conselho de redação:

- a) (...);
- b) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial, nos termos dos **números 3 a 5** do artigo 17.º **e garantir a sua observância;**
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).

Artigo 24.º
(...)

1 - Tem direito de resposta nas publicações periódicas **e nas publicações eletrónicas** qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.

2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas **e nas publicações eletrónicas** sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.

3 – (...).

4 - O direito de resposta e o de retificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, **a publicação periódica ou a publicação eletrónica** tiverem corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiverem facultado outro meio de expor a sua posição.

5 - O direito de resposta e o de retificação são independentes do procedimento criminal pelo facto da publicação **ou da disponibilização ao público**, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados.

Artigo 25.º

(...)

1 - O direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário, semanário **ou publicação eletrónica**, e de 60 dias, no caso de publicação **periódica** com menor frequência, a contar da inserção **ou primeira disponibilização** do escrito, **imagem, material sonoro, audiovisual ou multimédia que lhe deu origem**.

2 – (...)

3 - O texto da resposta ou da retificação, se for caso disso, acompanhado de **imagens**, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, **ao responsável editorial ou** ao diretor da publicação em causa, **consoante o caso**, invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais.

4 – O conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito **imagem, material sonoro, audiovisual ou multimédia** respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas.

Artigo 26.º

(...)

1 - Se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada **ou disponibilizada ao público**, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico **ou ao layout da publicação eletrónica** e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas **da publicação**, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.

2 - A resposta ou a retificação devem ser publicadas **ou, tratando-se de publicação eletrónica, disponibilizadas ao público**:

a) Dentro de dois dias a contar da receção, se a publicação for diária **ou se se tratar de disponibilização ao público através de publicação eletrónica**;

b) (...)

c) (...)

3 – (...)

4 - Quando a resposta **ou retificação** se refira a texto ou imagem publicados na primeira página **de publicação periódica**, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta **ou retificação**, de uma nota de chamada, com a devida saliência,

anunciando a publicação da resposta **ou retificação** e o seu autor, bem como a respetiva página.

5 – (...)

6 - No mesmo número, **ou espaço**, em que for publicada, **ou disponibilizada ao público**, a resposta ou a retificação, **só é permitido** inserir uma breve anotação à mesma com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto **nela contidos**, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 24.º

7 - Quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, **o responsável editorial da publicação não jornalística** ou o diretor do periódico **ou da publicação eletrónica jornalística**, ou quem o substitua, ouvido, **neste caso**, o conselho de redação, pode recusar a sua publicação **ou divulgação**, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.

8 - No caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta ou da retificação e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta ou da retificação pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade **da publicação** em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber.

9 – Tratando-se de resposta ou de retificação relativas a material inserido na página de entrada de publicação eletrónica, o disposto no n.º 4 e 5 considera-se cumprido com a disponibilização ao público, junto do texto ou imagem que deu origem ao exercício do direito, de uma nota de chamada e de uma ligação eletrónica para a resposta ou retificação.

Artigo 27.º

(...)

1 - No caso de o direito de resposta ou de retificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a **Entidade Reguladora** para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável.

2 - Requerida a notificação judicial **do diretor de informação da publicação periódica ou da publicação eletrónica jornalística, ou do responsável editorial, nos restantes casos**, que não tenha dado satisfação ao direito de resposta ou de retificação, é o mesmo imediatamente notificado por via postal para contestar no prazo de dois dias, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual há recurso com efeito meramente devolutivo.

3 – (...)

4 - No caso de procedência do pedido, a publicação em causa **divulga** a resposta ou retificação nos prazos do n.º 2 do artigo 26.º, acompanhada da menção de que a publicação é efetuada por efeito de decisão judicial ou por deliberação da **Entidade Reguladora** para a Comunicação Social.

Artigo 28.º

Comunicações comerciais

1 - A difusão de **comunicações comerciais, tais como materiais publicitários, menções de patrocínio ou colocação de produto** através da imprensa fica sujeita ao disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

2 – **As comunicações comerciais obedecem ao princípio da identificabilidade e da separabilidade face aos conteúdos editoriais, devendo conter, de forma compreensível para o leitor, uma referência à sua natureza e sujeitar-se a paginação ou tratamento gráfico diferenciados.**

3 - Toda a publicidade redigida, ou a publicidade gráfica que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

4 – **Os textos e imagens jornalísticos não podem ser patrocinados nem conter referências promocionais a quaisquer entidades, produtos ou serviços.**

Artigo 29.º

(...)

1 – (...)

2 - No caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação **abrangida pela presente lei**, com conhecimento e sem oposição do diretor, **responsável editorial** ou seu substituto legal, **as empresas titulares** são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado.

Artigo 30.º

(...)

1 - A publicação de textos, **imagens, material sonoro, audiovisual ou multimédia** através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

2 – (...)

Artigo 31.º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto, **imagem, material sonoro, audiovisual ou multimédia** cuja publicação **ou disponibilização ao público** constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras.

2 - Nos casos de publicação **ou disponibilização ao público** não consentida, é autor do crime quem a tiver promovido.

3 - O diretor, o diretor-adjunto, o subdiretor ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, **ou o responsável editorial, nas**

publicações não jornalísticas, que não se oponha, através da ação adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

Artigo 32.º

(...)

(...)

a) O não acatamento, pelo diretor **ou responsável editorial da publicação**, ou seu substituto, de decisão judicial ou de deliberação da **Entidade Reguladora** para a Comunicação Social que ordene a publicação de resposta ou retificação, ao abrigo do disposto no artigo 27.º;

b) A recusa, pelos mesmos, da publicação **ou disponibilização ao público** de decisões a que se refere o artigo 34.º;

c) (...)

d) O não acatamento, pelos prestadores de serviços intermediários oferecidos a destinatários localizados em Portugal, de decisões das autoridades judiciais ou administrativas nacionais que ordenem o bloqueio do acesso a publicações periódicas ou publicações eletrónicas nos termos da lei;

e) O não acatamento da publicação das recomendações e decisões individualizadas da ERC, adotadas nos termos estatutariamente previstos.

Artigo 33.º

(...)

1 – (...):

a) Impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações ou a disponibilização ao público **das publicações eletrónicas previstas na presente lei**;

b) Apreender quaisquer publicações **ou bloquear ilegitimamente o acesso a publicações eletrónicas previstas na presente lei**;

c) (...)

2 – (...)

Artigo 34.º

(...)

1 - As sentenças condenatórias por crimes cometidos através da imprensa são, quando o ofendido o requeira, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, obrigatoriamente publicadas no próprio periódico **ou disponibilizadas ao público na publicação eletrónica a que respeitem**, por extrato, do qual devem constar apenas os factos provados relativos à infração cometida, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

2 - A publicação **ou disponibilização ao público** tem lugar dentro do prazo de três dias a contar da notificação judicial, quando se trate de publicações diárias **ou eletrónicas**, e num dos dois primeiros números seguintes, quando a periodicidade for superior, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 26.º.

3 – (...)

4 – (...)

5 - As recomendações e decisões individualizadas da ERC são obrigatória e gratuitamente divulgadas nas publicações periódicas ou eletrónicas a que digam respeito, nos termos estatutariamente aplicáveis.

Artigo 35.º
(...)

1 – (...):

a) De **€ 500 a € 2500**, a inobservância do disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 18.º, nos n.os 2 e 3 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 26.º;

b) De **€ 1000 a € 5000**, a inobservância do disposto nos n.os 2 a 6 do artigo 26.º, **nos n.º 2 e 3** do artigo 28.º, bem como a redação, impressão ou difusão de publicações, **ou a disponibilização de publicações eletrónicas**, que não contenham os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º;

c) De **€ 2500 a € 5000**, a **ausência de estatuto editorial ou a inobservância dos seus termos, tal como** disposto no artigo 17.º;

d) De **€ 2500 a € 15000**, a não satisfação ou recusa infundadas do direito de resposta ou de retificação, bem como a violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º, **no n.º 4 do artigo 28.º** e no artigo 34.º.

2 – (...)

3 – (...)

4 - Pelas contraordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações **periódicas ou das publicações eletrónicas** que deram causa à infração.

5 - No caso previsto na parte final da alínea b) do n.º 1, e não sendo possível determinar a entidade proprietária, responde quem tiver intervindo na redação, impressão ou difusão das referidas publicações **ou na disponibilização das publicações eletrónicas**.

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 36.º
(...)

1 – (...)

2 - A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete à **Entidade Reguladora** para a Comunicação Social.

3 – *(revogado)*

Artigo 38.º
(...)

1 - Para conhecer dos crimes de imprensa é competente o tribunal da comarca da sede da pessoa coletiva proprietária da publicação **ou do seu representante em Portugal**.

2 - Se a publicação for propriedade de pessoa singular, é competente o tribunal da comarca onde a mesma, **ou o seu representante em Portugal**, tiver o domicílio.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...).

Artigo 39.º
(...)

1 - Instaurado o procedimento criminal, se o autor do **escrito, imagem, material sonoro, audiovisual ou multimédia** for desconhecido, o Ministério Público ordena a notificação do diretor **ou do responsável editorial** para, no prazo de cinco dias, declarar no inquérito qual a identidade do autor do escrito ou imagem.

2 – (...).”

Artigo 3.º

A Secção I do CAPÍTULO III passa a designar-se por “Classificação”.

Artigo 4.º

O capítulo IV e o capítulo V passam a ter a seguinte designação:

“CAPÍTULO IV

Organização das publicações periódicas e **das publicações eletrónicas**”

“CAPÍTULO V
Direitos de resposta e de retificação”.

Artigo 5.º

São eliminadas as designações de “Secção I” e “Secção II” do capítulo IV

Artigo 6.º

O artigo 28.º passa a constar de capítulo autónomo, designado “CAPÍTULO VI, Comunicações comerciais”.

Artigo 7.º

Os capítulos VI e VII passam a ser, respetivamente, os capítulos VII e VIII.

Artigo 8.º

São aditados os artigos 1.º-A, 5.º-A, 5.º - B, 14º-A e 19.º-A à Lei de Imprensa:

“Artigo 1.º-A Definição

1 - Integram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado.

2 - Excluem-se boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais, publicações.⁴

3 - Integram ainda o conceito de imprensa os sítios eletrónicos ou páginas na internet que disponibilizem regularmente ao público textos e imagens estáticas submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente, assim como os materiais sonoros, audiovisuais ou multimédia neles presentes de modo acessório, designados na presente lei por publicações eletrónicas.

4 – As comunicações de natureza editorial disponibilizadas em plataformas eletrónicas de partilha de conteúdos sob marca ou responsabilidade das publicações eletrónicas referidas no número anterior ficam abrangidas, com as necessárias adaptações, pelo disposto na presente lei.

⁴ Corresponde, *grosso modo*, ao actual artigo 9.º.

5 – Não integram o conceito de imprensa os conteúdos editoriais disponibilizados por via eletrónica em grupos fechados de utilizadores ou através de páginas pessoais, perfis em redes sociais ou blogues que, pelos seus objetivos, estrutura, organização, alcance ou disseminação, não sejam suscetíveis de gerar nos destinatários a expectativa da prestação de um serviço sujeito a escrutínio público.

Artigo 5.º-A

Finalidades e Elementos do Registo

1 - O registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica e publicitar a propriedade e a organização dos órgãos de imprensa, assim como assegurar a proteção legal dos títulos de publicações periódicas e eletrónicas referidas na presente lei.

2 – O registo está sujeito às condições a definir em decreto regulamentar e deverá incluir, entre outros instrumentalmente necessários para assegurar as suas finalidades, os seguintes elementos:

- a) Identificação e sede ou domicílio dos titulares e representantes legais em Portugal;
- b) Título das publicações periódicas ou sítios eletrónicos disponibilizados;
- c) Identificação dos responsáveis pelas áreas de conteúdos de cada órgão de imprensa e respetivos contactos;
- d) Classificação das publicações e sítios eletrónicos quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo disponibilizado.

Artigo 5.º - B

Jurisdição do Estado Português

1 – Estão sujeitas à jurisdição do Estado português as publicações portuguesas ou estrangeiras que mantenham uma relação substancial com o território português.

3 – Mantêm uma relação substancial com o território português as publicações que, independentemente do local de edição ou de disponibilização ao público, sejam dirigidas ao público residente em Portugal.

4 – Para efeito do número anterior, são tidos em conta critérios como a língua utilizada, o tratamento de matérias de interesse nacional, a acessibilidade dos conteúdos em território português ou a exploração de publicidade em Portugal.

5 – Os titulares de publicações que mantenham uma relação substancial com o território português e que não se encontrem estabelecidos em Portugal devem designar um representante legal em território português.

6 – Os prestadores de serviços intermediários oferecidos a destinatários localizados em Portugal devem acatar as decisões emitidas pelas autoridades judiciais ou administrativas nacionais, designadamente em matéria de atuação contra conteúdos ilegais, nos termos previstos no

Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais.

7 – A ERC pode restringir a circulação de publicações eletrónicas sob jurisdição do Estado português que lesem ou ameacem gravemente qualquer dos valores previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, devendo os prestadores intermediários de serviços assegurar, num prazo de 48 horas a contar da sua notificação, o bloqueio do acesso às publicações em causa, através de procedimento que assegure que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado e que os utilizadores são informados do motivo das restrições, sem prejuízo de recurso judicial.

Artigo 14.º - A

Publicações jornalísticas e não jornalísticas

1 – São jornalísticas as publicações periódicas ou as publicações eletrónicas nas quais as funções de pesquisa, recolha, seleção, tratamento e divulgação de factos, notícias ou opiniões são efetuadas com fins informativos e exercidas por jornalistas, tal como definidos na lei.

2 – As publicações periódicas ou as publicações eletrónicas jornalísticas classificam-se como de informação geral ou de informação especializada.

3 – São de informação geral as publicações periódicas ou as publicações eletrónicas jornalísticas **predominantemente preenchidas** com a divulgação de notícias ou informações sobre matérias diversificadas.

4 - São de informação especializada as publicações periódicas ou as publicações eletrónicas jornalísticas predominantemente **preenchidas com a divulgação de notícias ou informações sobre uma matéria específica**, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.

5 - São não jornalísticas as publicações periódicas ou as publicações eletrónicas abrangidas pelo presente diploma em que as funções de pesquisa, recolha, seleção, tratamento e divulgação de factos, notícias ou opiniões não sejam exercidas por jornalistas e ainda as que não sejam predominantemente preenchidas com informação noticiosa produzida por jornalistas.

6 – Consideram-se em qualquer caso não jornalísticas as publicações periódicas ou publicações eletrónicas que visem predominantemente promover atividades, produtos, serviços ou entidades de natureza comercial ou industrial.

Artigo 19.º - A

Responsável editorial

As publicações não jornalísticas devem ter um responsável editorial.”.

Artigo 9.º

É republicada em anexo a Lei de Imprensa, com as alterações decorrentes do presente diploma.

Artigo 10.º

Os artigos 5.º, 6.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º (...)”

1 — (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) Sítios **eletrónicos** submetidos a tratamento editorial.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 - Integram a categoria de sítios **eletrónicos** submetidos a tratamento editorial as entidades que disponibilizem ao público, através da Internet, serviços de programas radiofónicos ou televisivos, quando sejam responsáveis pela sua organização ou pela sua seleção e agregação e ainda as entidades que, através do mesmo meio, disponibilizem regularmente ao público edições eletrónicas de publicações periódicas ou quaisquer outros conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

8 — (...)

Artigo 6.º
(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

10 — Na categoria de sítios **eletrónicos** submetidos a tratamento editorial integram-se na subcategoria de regulação alta as entidades que forneçam conteúdos de comunicação social referidas no n.º 7 do artigo 5.º.

Artigo 12.º
(...)

1 — Estão isentos do pagamento de taxa por regulação e supervisão:

a) Revogado

b) (...)

c) (...)

2 — (...).

3 — (...).”

Lei de Imprensa

Versão consolidada

CAPÍTULO I

Liberdade de imprensa

Artigo 1.º

Garantia de liberdade de imprensa

- 1 - É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.
- 2 - A liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
- 3 - O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

Artigo 1.º-A

Definição

1 - Integram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado.

2 - Excluem-se boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais, publicações.

3 - Integram ainda o conceito de imprensa os sítios eletrónicos ou páginas na internet que disponibilizem regularmente ao público textos e imagens estáticas submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente, assim como os materiais sonoros, audiovisuais ou multimédia neles presentes de modo acessório, designados na presente lei por publicações eletrónicas.

4 – As comunicações de natureza editorial disponibilizadas em plataformas eletrónicas de partilha de conteúdos sob marca ou responsabilidade das publicações eletrónicas referidas no número anterior ficam abrangidas, com as necessárias adaptações, pelo disposto na presente lei.

5 – Não integram o conceito de imprensa os conteúdos editoriais disponibilizados por via eletrónica em grupos fechados de utilizadores ou através de páginas pessoais, perfis em redes sociais ou blogues que, pelos seus objetivos, estrutura, organização, alcance ou disseminação, não sejam suscetíveis de gerar nos destinatários a expectativa da prestação de um serviço sujeito a escrutínio público.

Artigo 2.º Conteúdo

1 - A liberdade de imprensa implica:

- a) O reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas e colaboradores, previstos na Constituição, no Estatuto do Jornalista e na legislação sectorialmente aplicável;
- b) O direito de fundação de jornais e quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias;
- c) O direito de livre impressão e circulação de publicações, **assim como o direito de acesso a quaisquer redes e serviços de comunicações eletrónicas com vista à sua disponibilização ao público**, sem que alguém a isso se possa opor por quaisquer meios não previstos na lei.

2 - O direito dos cidadãos a serem informados pela imprensa é garantido, nomeadamente, através:

- a) De medidas que impeçam níveis de concentração lesivos do pluralismo da informação;
- b) **Da divulgação da identificação dos respetivos proprietários e responsáveis editoriais;**
- c) **Da disponibilização permanente, em local que assegure a sua visibilidade imediata, da classificação atribuída pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social;**

- d) Da publicação do estatuto editorial das publicações **periódicas e das publicações eletrónicas**;
- e) Do reconhecimento dos direitos de resposta e de retificação;
- f) **Do respeito pela identificação da proveniência e exatidão dos conteúdos divulgados e pela clara separação entre factos e opiniões**;
- g) **Do respeito pelo princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas em períodos eleitorais nas publicações que promovam a respetiva cobertura informativa**;
- h) **Da licitude, identificação, separação editorial e veracidade da publicidade e mensagens comerciais em geral**;
- i) Do acesso à **Entidade Reguladora para a Comunicação Social**, nomeadamente para salvaguarda da isenção e do rigor informativos **assim como da boa-fé dos cidadãos**;
- j) Do respeito pelas normas deontológicas no exercício da atividade jornalística.

Artigo 3.º Limites

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a garantir o rigor e a objetividade da informação, a salvaguardar os **direitos, liberdades e garantias fundamentais** e a defender o interesse público e a ordem democrática, incluindo a saúde e a segurança públicas, a **proteção de menores e a não discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual dos cidadãos**.

Artigo 4.º Interesse Público da Imprensa

1 - Tendo em vista assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, o Estado organizará um sistema de incentivos não discriminatórios de apoio **às publicações jornalísticas portuguesas**, baseado em critérios gerais e objetivos, a determinar em lei específica.

2 - (Revogado)

3 - É aplicável às empresas **titulares de órgãos de imprensa** o regime geral de defesa e promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito às práticas proibidas, em especial o abuso de posição dominante, e à concentração de empresas.

4 - As decisões da Autoridade da Concorrência relativas a operações de concentração de empresas em que participem entidades referidas no número anterior estão sujeitas a parecer prévio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o qual deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sendo neste caso vinculativo para a Autoridade da Concorrência.

CAPÍTULO II Liberdade de empresa

Artigo 5.º

Liberdade de Imprensa e Registo

- 1 - É livre a **fundação de órgãos de imprensa**, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias, observados os requisitos da presente lei.
- 2 – O Estado assegura a existência de um registo prévio, obrigatório e de acesso público das:
- Publicações periódicas **e publicações eletrónicas** portuguesas;
 - Empresas jornalísticas nacionais, com indicação dos detentores do respetivo capital social;
 - Empresas noticiosas nacionais.

Artigo 5.º-A

Finalidades e Elementos do Registo

- 1 - O registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica e publicitar a propriedade e a organização dos órgãos de imprensa, assim como assegurar a proteção legal dos títulos de publicações periódicas e eletrónicas referidas na presente lei.
- 2 – O registo está sujeito às condições a definir em decreto regulamentar e deverá incluir, entre outros instrumentalmente necessários para assegurar as suas finalidades, os seguintes elementos:
- Identificação e sede ou domicílio dos titulares e representantes legais em Portugal;
 - Título das publicações periódicas ou sítios eletrónicos disponibilizados;
 - Identificação dos responsáveis pelas áreas de conteúdos de cada órgão de imprensa e respetivos contactos;
 - Classificação das publicações e sítios eletrónicos quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo disponibilizado.

Artigo 5.º - B

Jurisdição do Estado Português

- 1 – Estão sujeitas à jurisdição do Estado português as publicações referidas na presente lei que mantenham uma relação substancial com o território português.
- 3 – Mantêm uma relação substancial com o território português as publicações que, independentemente do local de edição ou de disponibilização ao público, sejam dirigidas ao público residente em Portugal.
- 4 – Para efeito do número anterior, são tidos em conta critérios como a língua utilizada, o tratamento de matérias de interesse nacional, a acessibilidade dos conteúdos em território português ou a exploração de publicidade em Portugal.
- 5 – Os titulares de publicações que mantenham uma relação substancial com o território português e que não se encontrem estabelecidos em Portugal devem designar um representante legal em território português.
- 6 – Os prestadores de serviços intermediários oferecidos a destinatários localizados em Portugal devem acatar as decisões emitidas pelas autoridades judiciais ou administrativas nacionais,

designadamente em matéria de atuação contra conteúdos ilegais, nos termos previstos no Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais.

7 – A ERC pode, em qualquer caso, restringir a circulação de publicações eletrónicas sob jurisdição do Estado português que lesem ou ameacem gravemente qualquer dos valores previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, devendo os prestadores intermediários de serviços assegurar, num prazo de 48 horas a contar da sua notificação, o bloqueio do acesso às publicações em causa, através de procedimento que assegure que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado e que os utilizadores são informados do motivo das restrições, sem prejuízo de recurso judicial.

Artigo 6.º

Propriedade das publicações

As publicações sujeitas ao disposto na presente lei podem ser propriedade de qualquer pessoa singular ou coletiva.

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

As empresas proprietárias de publicações **periódicas ou eletrónicas jornalísticas têm como atividade principal a edição de publicações jornalísticas.**

Artigo 8.º

Empresas noticiosas

1 - São empresas noticiosas as que têm por objeto principal a recolha e distribuição de notícias, comentários ou imagens.

2 - As empresas noticiosas estão sujeitas ao regime jurídico das empresas jornalísticas.

CAPÍTULO III

Da imprensa em especial

SECÇÃO I

Classificação

Artigo 9.º

Definição

Revogado

Artigo 10.º
Classificação

1 – As publicações periódicas e as publicações eletrónicas são classificadas ou, sobrevindo alterações significativas, reclassificadas pela ERC, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, após análise dos elementos relevantes e uma vez garantido o direito de oposição previsto na lei geral.

2 - As publicações classificam-se como:

- a) Periódicas e não periódicas;
- b) Portuguesas e estrangeiras;
- c) **Doutrinárias e informativas;**
- d) De âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro.
- e) **Impressas ou eletrónicas, nos termos do disposto no artigo 1.º-A da presente lei.**

3 – As publicações periódicas e as publicações eletrónicas podem ainda ser jornalísticas ou não jornalísticas.

4 – As publicações periódicas e as publicações eletrónicas jornalísticas classificam-se como de informação geral ou de informação especializada.

5 – As publicações periódicas e as publicações eletrónicas não jornalísticas são classificadas como publicações temáticas.

Artigo 11.º
Periodicidade

1 - São periódicas as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo.

2 - São não periódicas as publicações editadas de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo normalmente homogéneo.

3 - As publicações eletrónicas a que se refere a presente lei não estão vinculadas a uma periodicidade determinada mas os seus conteúdos devem ser submetidos a atualizações regulares ou contínuas.

Artigo 12.º
Publicações portuguesas e estrangeiras

1 - São publicações portuguesas as distribuídas ou disponibilizadas em língua portuguesa ao público residente em Portugal, ou nas comunidades portuguesas no estrangeiro, sob marca e responsabilidade de editor português ou com nacionalidade de qualquer Estado membro da União Europeia, desde que tenha sede ou qualquer forma de representação permanente em território nacional.

2 - São publicações estrangeiras as que não preencham os requisitos previstos no número anterior.

3 - As publicações estrangeiras difundidas em Portugal que mantenham uma relação substancial com o território português ficam sujeitas aos preceitos da presente lei, à exceção daqueles que, pela sua natureza, lhes não sejam aplicáveis.

Artigo 13.º

Publicações doutrinárias e informativas

- 1 - São publicações doutrinárias aquelas que, pelo conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso.
- 2 - São informativas as que visem predominantemente a difusão de informações ou notícias.
- 3 – Revogado.
- 4 – Revogado.

Artigo 14.º

Publicações de âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas

- 1 - São publicações de âmbito nacional as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional.
- 2 - São publicações de âmbito regional as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais.
- 3 - São publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12.º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes.

Artigo 14.º - A

Publicações jornalísticas e não jornalísticas

- 1 – São jornalísticas as publicações periódicas ou as publicações eletrónicas nas quais as funções de pesquisa, recolha, seleção, tratamento e divulgação de factos, notícias ou opiniões são efetuadas com fins informativos e exercidas por jornalistas, tal como definidos na lei.
- 2 – As publicações periódicas ou as publicações eletrónicas **jornalísticas** classificam-se como de informação geral ou de informação especializada.
- 3 – São de informação geral as publicações periódicas ou as publicações eletrónicas jornalísticas **predominantemente preenchidas** com a divulgação de notícias ou informações sobre matérias diversificadas.
- 4 - São de informação especializada as publicações periódicas ou as publicações eletrónicas jornalísticas **predominantemente preenchidas com a divulgação de notícias ou informações sobre uma matéria específica**, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.
- 5 - São não jornalísticas as publicações periódicas ou as publicações eletrónicas abrangidas pelo presente diploma em que as funções de pesquisa, recolha, seleção, tratamento e divulgação de factos, notícias ou opiniões não sejam exercidas por jornalistas e ainda as que não sejam predominantemente preenchidas com informação noticiosa produzida por jornalistas.

6 – Consideram-se em qualquer caso não jornalísticas as publicações periódicas ou publicações eletrónicas que visem predominantemente promover atividades, produtos, serviços ou entidades de natureza comercial ou industrial.

SECÇÃO II

Requisitos das publicações, estatuto editorial e depósito legal

Artigo 15.º

Requisitos

1 - As publicações periódicas devem conter, na primeira página de cada edição, o título, a data, o período de tempo a que respeitam, **a classificação**, o nome do diretor e o preço por unidade ou a menção da sua gratuidade.

2 - As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou a denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores de 5% ou mais do capital da empresa, o nome do diretor, dos diretores-adjuntos e subdiretores **e número das respetivas carteiras profissionais**, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redação, a tiragem, bem como o estatuto editorial ou a remissão para uma página na internet onde o mesmo esteja disponível.

3 – As publicações eletrónicas a que se refere a presente lei devem facultar as informações referidas nos números anteriores que lhes sejam aplicáveis em separador especialmente destinado ao efeito, de fácil identificação e imediata visibilidade, nas respetivas páginas de entrada.

4 – As publicações não periódicas devem conter a menção do autor, do editor, do número de exemplares da respetiva edição, do domicílio ou sede do impressor, bem como da data de impressão.

Artigo 16.º

Transparência da propriedade

Revogado

Artigo 17.º

Estatuto editorial

1 - As publicações periódicas e as publicações eletrónicas a que se refere a presente lei devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e que inclua o compromisso de respeito pela boa-fé dos leitores.

2 – **No caso das publicações periódicas e das publicações eletrónicas jornalísticas**, o estatuto editorial deve **também incluir o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios éticos e pela deontologia profissional** dos jornalistas, em particular pelos direitos e deveres jornalísticos consagrados na Constituição, no Estatuto do Jornalista e no respetivo Código Deontológico.

3 – **Tratando-se de publicações periódicas e de publicações eletrónicas jornalísticas**, o estatuto editorial é elaborado pelo diretor de informação e, após parecer do conselho de redação, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira página do primeiro número da publicação **ou, tratando-se de publicação eletrónica, na respetiva página de entrada através de dispositivo que assegure a sua fácil visibilidade**, e remetido, nos 10 dias subsequentes, à **Entidade Reguladora** para a Comunicação Social.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estatuto editorial é publicado, em cada ano civil, conjuntamente com o relatório e contas da entidade proprietária.

5 – **O estatuto editorial deve ser revisto sempre que ocorram alterações na linha editorial ou que possam ter impacto relevante na estrutura redatorial ou organização do trabalho do órgão de imprensa**, estando as alterações sujeitas, no caso das publicações jornalísticas, a parecer prévio do conselho de redação, devendo ser reproduzidas no primeiro número, **ou disponibilizadas ao público no primeiro dia**, subsequente à sua ratificação pela entidade proprietária e enviadas, no prazo de 10 dias, à **Entidade Reguladora** para a Comunicação Social.

Artigo 18.º

Depósito legal

1 - O regime de depósito legal constará de decreto regulamentar, no qual se especificarão as entidades às quais devem ser enviados exemplares das publicações, o número daqueles e o prazo de remessa.

2 - Independentemente do disposto no número anterior, será remetido ao Instituto da Comunicação Social um exemplar de cada edição de todas as publicações que beneficiem do sistema de incentivos do Estado à imprensa.

CAPÍTULO IV

Organização das publicações periódicas e das publicações eletrónicas

Artigo 19.º

Diretor de informação

1 – As publicações periódicas e as publicações eletrónicas jornalísticas referidas na presente lei **devem ter um diretor de informação com a responsabilidade de orientar o trabalho do sector informativo, de determinar o conteúdo a disponibilizar ao público e de superintender às respetivas publicações**.

2 – A designação e a demissão do diretor são da competência da entidade proprietária da publicação, ouvido o conselho de redação.

3 – O conselho de redação emite parecer fundamentado, a comunicar à entidade proprietária no prazo de cinco dias a contar da receção do respectivo pedido de emissão.

4 - A prévia audição do conselho de redação é dispensada na nomeação do primeiro diretor da publicação **jornalística**.

Artigo 19.º - A **Responsável editorial**

As publicações não jornalísticas devem ter um responsável editorial.

Artigo 20.º **Estatuto do diretor de informação**

1 - Ao diretor **de informação das publicações periódicas e das publicações eletrónicas jornalísticas** compete:

- a) Orientar, superintender e determinar o conteúdo **a disponibilizar ao público**;
- b) Elaborar o estatuto editorial, nos termos do n.º 2, **do n.º 3 e do n.º 5** do artigo 17.º;
- c) Designar os jornalistas com funções de chefia e coordenação;
- d) Presidir ao conselho de redação;
- e) Representar **a publicação** perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.

2 – O diretor tem direito a:

- a) Ser ouvido pela entidade proprietária em tudo o que disser respeito à gestão dos recursos humanos na área jornalística, assim como à oneração ou alienação dos imóveis onde funcionem serviços da redação que dirige;
- b) Ser informado sobre a situação económica e financeira da entidade proprietária e sobre a sua estratégia em termos editoriais.

Artigo 21.º **Diretores-adjuntos e subdiretores**

1 - Nas publicações com mais de cinco jornalistas o diretor pode ser coadjuvado por um ou mais diretores-adjuntos ou subdiretores, que o substituem nas suas ausências ou impedimentos.

2 - Aos diretores-adjuntos e subdiretores é aplicável o preceituado no artigo 19.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Direitos dos jornalistas

Constituem direitos fundamentais dos jornalistas, com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição e no Estatuto do Jornalista:

- a) A liberdade de expressão e de criação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respetiva proteção;
- c) O direito ao sigilo profissional;
- d) A garantia de independência e da cláusula de consciência;
- e) O direito de participação na orientação do respetivo órgão de informação.

Artigo 23.º

Conselho de redação e direito de participação dos jornalistas

1 - Nas publicações periódicas **e publicações eletrónicas** com mais de cinco jornalistas, estes elegem um conselho de redação, por escrutínio secreto e segundo regulamento por eles aprovado.

2 - Compete ao conselho de redação:

- a) Pronunciar-se, nos termos dos artigos 19.º e 21.º, sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do diretor, do diretor-adjunto ou do subdiretor da publicação;
- b) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial, nos termos dos **números 3 a 5** do artigo 17.º **e garantir a sua observância;**
- c) Pronunciar-se, a solicitação do diretor, sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitários com a orientação editorial da publicação;
- d) Cooperar com a direção no exercício das competências previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 20.º;
- e) Pronunciar-se sobre todos os sectores da vida e da orgânica da publicação que se relacionem com o exercício da atividade dos jornalistas, em conformidade com o respetivo estatuto e código deontológico;
- f) Pronunciar-se acerca da admissão e da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue.

CAPÍTULO V

Direito de resposta e de retificação

Artigo 24.º

Pressupostos dos direitos de resposta e de retificação

1 - Tem direito de resposta nas publicações periódicas **e nas publicações eletrónicas** qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.

2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas **e nas publicações eletrónicas** sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.

3 – O texto da resposta ou da retificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais.

4 - O direito de resposta e o de retificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, **a publicação periódica ou a publicação eletrónica** tiverem corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiverem facultado outro meio de expor a sua posição.

5 - O direito de resposta e o de retificação são independentes do procedimento criminal pelo facto da publicação **ou da disponibilização ao público**, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados.

Artigo 25.º

Exercício dos direitos de resposta e de retificação

1 - O direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário, semanário **ou publicação eletrónica**, e de 60 dias, no caso de publicação **periódica** com menor frequência, a contar da inserção **ou primeira disponibilização** do escrito, **imagem, material sonoro, audiovisual ou multimédia que lhe deu origem**.

2 – Os prazos do número anterior suspendem-se quando, por motivo de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa.

3 - O texto da resposta ou da retificação, se for caso disso, acompanhado de **imagens**, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, **ao responsável editorial ou** ao diretor da publicação em causa, **consoante o caso**, invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais.

4 – O conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito **imagem, material sonoro, audiovisual ou multimédia** respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas.

Artigo 26.º

Publicação da resposta ou da retificação

1 - Se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada **ou disponibilizada ao público**, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico **ou ao layout da publicação eletrónica** e mediante pagamento

equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas **da publicação**, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.

2 - A resposta ou a retificação devem ser publicadas **ou, tratando-se de publicação eletrónica, disponibilizadas ao público**:

a) Dentro de dois dias a contar da receção, se a publicação for diária **ou se se tratar de disponibilização ao público através de publicação eletrónica**;

b) No primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção, tratando-se de publicação semanal;

c) No primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção, no caso das demais publicações periódicas.

3 – A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.

4 - Quando a resposta **ou retificação** se refira a texto ou imagem publicados na primeira página **de publicação periódica**, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta **ou retificação**, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta **ou retificação** e o seu autor, bem como a respetiva página.

5 – A retificação que se refira a texto ou imagem publicados na primeira página pode, em qualquer caso, cumpridos os restantes requisitos do n.º 3, ser inserida em página ímpar interior.

6 - No mesmo número, **ou espaço**, em que for publicada, **ou disponibilizada ao público**, a resposta ou a retificação, **só é permitido** inserir uma breve anotação à mesma com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto **nela contidos**, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 24.º

7 - Quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, **o responsável editorial da publicação não jornalística** ou o diretor do periódico **ou da publicação eletrónica jornalística**, ou quem o substitua, ouvido, **neste caso**, o conselho de redação, pode recusar a sua publicação **ou divulgação**, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.

8 - No caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta ou da retificação e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta ou da retificação pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade **da publicação** em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber.

9 – **Tratando-se de resposta ou de retificação relativas a material inserido na página de entrada de publicação eletrónica**, o disposto no n.º 4 e 5 considera-se cumprido com a disponibilização ao público, junto do texto ou imagem que deu origem ao exercício do direito, de uma nota de chamada e de uma ligação eletrónica para a resposta ou retificação.

Artigo 27.º

Efetivação coerciva do direito de resposta e de retificação

- 1 - No caso de o direito de resposta ou de retificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a **Entidade Reguladora** para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável.
- 2 - Requerida a notificação judicial **do diretor de informação da publicação periódica ou da publicação eletrónica jornalística, ou do responsável editorial, nos restantes casos**, que não tenha dado satisfação ao direito de resposta ou de retificação, é o mesmo imediatamente notificado por via postal para contestar no prazo de dois dias, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual há recurso com efeito meramente devolutivo.
- 3 – Só é admitida prova documental, sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.
- 4 - No caso de procedência do pedido, **a publicação** em causa **divulga** a resposta ou retificação nos prazos do n.º 2 do artigo 26.º, acompanhada da menção de que a publicação é efetuada por efeito de decisão judicial ou por deliberação da **Entidade Reguladora** para a Comunicação Social.

CAPÍTULO VI

Comunicações comerciais

Artigo 28.º

Inserção de comunicações comerciais

- 1 - A difusão de **comunicações comerciais tais como materiais publicitários, menções de patrocínio ou colocação de produto** através da imprensa, fica sujeita ao disposto na presente lei e demais legislação aplicável.
- 2 – **As comunicações comerciais obedecem ao princípio da identificabilidade e da separabilidade face aos conteúdos editoriais, devendo conter, de forma compreensível para o leitor, uma referência à sua natureza e sujeitar-se a paginação ou tratamento gráfico diferenciados.**
- 3 -Toda a publicidade redigida, ou a publicidade gráfica que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.
- 4 – **Os textos e imagens jornalísticos não podem ser patrocinados nem conter referências promocionais a quaisquer entidades, produtos ou serviços.**

CAPÍTULO VII

Formas de responsabilidade

Artigo 29.º

Responsabilidade civil

- 1 - Na determinação das formas de efetivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa observam-se os princípios gerais.
- 2 - No caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação **abrangida pela presente lei**, com conhecimento e sem oposição do diretor, **responsável editorial** ou seu substituto legal, **as empresas titulares** são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado.

Artigo 30.º

Crimes cometidos através da imprensa

- 1 - A publicação de textos, **imagens, material sonoro, audiovisual ou multimédia** através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.
- 2 - Sempre que a lei não cominar agravação diversa, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através da imprensa são punidos com as penas previstas na respetiva norma incriminatória, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 31.º

Autoria e participação

- 1 - Sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto, **imagem, material sonoro, audiovisual ou multimédia** cuja publicação **ou disponibilização ao público** constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras.
- 2 - Nos casos de publicação **ou disponibilização ao público** não consentida, é autor do crime quem a tiver promovido.
- 3 - O diretor, o diretor-adjunto, o subdiretor ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, **ou o responsável editorial, nas publicações não jornalísticas**, que não se oponha, através da ação adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.
- 4 - Tratando-se de declarações corretamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime.
- 5 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente em relação aos artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado.
- 6 - São isentos de responsabilidade criminal todos aqueles que, no exercício da sua profissão, tiveram intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de elaboração ou difusão da publicação contendo o escrito ou imagem controvertidos.

Artigo 32.º
Desobediência qualificada

Constituem crimes de desobediência qualificada:

- a) O não acatamento, pelo diretor **da publicação**, ou seu substituto, de decisão judicial ou de deliberação da **Entidade Reguladora** para a Comunicação Social que ordene a publicação de resposta ou retificação, ao abrigo do disposto no artigo 27.º;
- b) A recusa, pelos mesmos, da publicação **ou disponibilização ao público** de decisões a que se refere o artigo 34.º;
- c) A edição, distribuição ou venda de publicações suspensas ou apreendidas por decisão judicial.
- d) **O não acatamento, pelos prestadores de serviços intermediários oferecidos a destinatários localizados em Portugal, de decisões das autoridades judiciais ou administrativas nacionais que ordenem o bloqueio do acesso a publicações periódicas ou publicações eletrónicas nos termos da lei.**
- e) **O não acatamento da publicação das recomendações e decisões individualizadas da ERC, adotadas nos termos estatutariamente previstos.**

Artigo 33.º
Atentado à liberdade de imprensa

1 - É punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos ou multa de 25 a 100 dias aquele que, fora dos casos previstos na lei e com o intuito de atentar contra a liberdade de imprensa:

- a) Impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações ou a disponibilização ao público **das publicações eletrónicas previstas na presente lei;**
- b) Apreender quaisquer publicações **ou bloquear ilegitimamente o acesso a publicações eletrónicas previstas na presente lei;**
- c) Apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística.

2 – Se o infrator for agente do Estado ou de pessoa coletiva pública e agir nessa qualidade, é punido com prisão de 3 meses a 3 anos ou multa de 30 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

Artigo 34.º
Publicação das decisões

1 - As sentenças condenatórias por crimes cometidos através da imprensa são, quando o ofendido o requeira, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, obrigatoriamente publicadas no próprio periódico **ou disponibilizadas ao público na publicação eletrónica a que respeitem**, por extrato, do qual devem constar apenas os factos provados relativos à infração cometida, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as

indenizações fixadas.

2 - A publicação **ou disponibilização ao público** tem lugar dentro do prazo de três dias a contar da notificação judicial, quando se trate de publicações diárias **ou eletrónicas**, e num dos dois primeiros números seguintes, quando a periodicidade for superior, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

3 – Se a publicação em causa tiver deixado de se publicar, a decisão condenatória é inserta, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação da localidade, ou da localidade mais próxima, se naquela não existir outra publicação periódica.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, às sentenças condenatórias proferidas em ações de efetivação de responsabilidade civil.

5 - As recomendações e decisões individualizadas da ERC são obrigatória e gratuitamente divulgadas nas publicações periódicas ou eletrónicas a que digam respeito, nos termos estatutariamente aplicáveis.

Artigo 35.º Contraordenações

1 - Constitui contraordenação, punível com coima:

a) De **€ 500 a € 2500**, a inobservância do disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 18.º, nos n.os 2 e 3 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 26.º;

b) De **€ 1000 a € 5000**, a inobservância do disposto nos n.os 2 a 6 do artigo 26.º, **nos n.º 2 e 3** do artigo 28.º, bem como a redação, impressão ou difusão de publicações, **ou a disponibilização de publicações eletrónicas**, que não contenham os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º;

c) De **€ 2500 a € 5000**, a **ausência de estatuto editorial ou a inobservância dos seus termos, tal como** disposto no artigo 17.º;

d) De **€ 2500 a € 15000**, a não satisfação ou recusa infundadas do direito de resposta ou de retificação, bem como a violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º, **no n.º 4 do artigo 28.º** e no artigo 34.º.

2 – Tratando-se de pessoas singulares, os montantes mínimos e máximos constantes do número anterior são reduzidos para metade.

3 – As publicações que não contenham os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º podem ser objeto de medida cautelar de apreensão, nos termos do artigo 48.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

4 - Pelas contraordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações **periódicas ou das publicações eletrónicas** que deram causa à infração.

5 - No caso previsto na parte final da alínea b) do n.º 1, e não sendo possível determinar a entidade proprietária, responde quem tiver intervindo na redação, impressão ou difusão das referidas publicações **ou na disponibilização das publicações eletrónicas**.

6 – A tentativa e a negligência são puníveis.

7 - No caso de comportamento negligente, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são reduzidos para metade.

Artigo 36.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 - O processamento das contraordenações compete à entidade responsável pela sua aplicação.

2 - A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete à **Entidade Reguladora** para a Comunicação Social.

3 – *(revogado)*.

CAPÍTULO VIII

Disposições especiais de processo

Artigo 37.º

Forma do processo

O procedimento por crimes de imprensa rege-se pelas disposições do Código de Processo Penal e da legislação complementar, em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei.

Artigo 38.º

Competência territorial

1 - Para conhecer dos crimes de imprensa é competente o tribunal da comarca da sede da pessoa coletiva proprietária da publicação **ou do seu representante em Portugal**.

2 - Se a publicação for propriedade de pessoa singular, é competente o tribunal da comarca onde a mesma, **ou o seu representante em Portugal**, tiver o domicílio.

3 - Tratando-se de publicação estrangeira importada, o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora ou o da sua representante em Portugal.

4 - Tratando-se de publicações que não cumpram os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º, e não sendo conhecido o elemento definidor de competência nos termos dos números anteriores, é competente o tribunal da comarca onde forem encontradas.

5 - Para conhecer dos crimes de difamação ou de injúria é competente o tribunal da comarca do domicílio do ofendido.

Artigo 39.º

Identificação do autor do escrito

1 - Instaurado o procedimento criminal, se o autor do **escrito, imagem, material sonoro, audiovisual ou multimédia** for desconhecido, o Ministério Público ordena a notificação do diretor **ou do responsável editorial** para, no prazo de cinco dias, declarar no inquérito qual a identidade do autor do escrito ou imagem.

2 - Se o notificado nada disser, incorre no crime de desobediência qualificada e, se declarar falsamente desconhecer a identidade ou indicar como autor do escrito ou imagem quem se provar que o não foi, incorre nas penas previstas no n.º 1 do artigo 360.º do Código Penal, sem prejuízo de procedimento por denúncia caluniosa.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 181/76, de 9 de Março;
- c) O Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho;
- d) O Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro;
- e) A Lei n.º 15/95, de 25 de Maio;
- f) A Lei n.º 8/96, de 14 de Março.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 5 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.